



Recurso Ordinário Trabalhista 0000322-79.2020.5.21.0011 TRT21

RECURSO ORDINÁRIO N. 0000322-79.2020.5.21.0011

DESEMBARGADOR REDATOR: RICARDO LUÍS ESPÍNDOLA BORGES

RECORRENTE: TRANSBET TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.

ADVOGADOS: RÔMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS E OUTROS

RECORRIDO: JONAS FERREIRA BARACHO

ADVOGADA: ANA CRISTINA GOMES DE FREITAS CASTRO

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE MOSSORÓ

Ementa: Homologação de acordo extrajudicial. Nova disposição da CLT. Arts. 855-B a 855-E. Princípio da congruência. Art. 492 do CPC. A chancela do Judiciário ao acordo extrajudicial estabelecido nos arts. 855-B a 855-E da CLT não se confunde com a função homologatória de rescisão dos sindicatos, porquanto o objetivo é exatamente reconhecer, tal como firmado na avença, plena quitação das obrigações relacionadas

ao extinto contrato de trabalho e, conseqüentemente, estabelecer segurança jurídica. Por isso, há de ser averiguada a validade formal e material do pacto. Na espécie, considerando a ausência de elementos que permitam definir os contornos do contrato de trabalho havido, a abrangência absoluta do acordo, e a impossibilidade de questionamento até mesmo pela via da ação rescisória, há evidente violação ao Princípio do Acesso à Justiça. Logo, o pleito recursal de homologação integral do ajuste não merece provimento, mantendo-se a homologação parcial do acordo, levada a efeito pelo juízo de origem, ainda que não se harmonize com a previsão legal e com a jurisprudência predominante a respeito da matéria, por força do princípio da congruência, segundo o qual, nos termos do art. 492 do CPC, “É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

I - RELATÓRIO

Vistos etc.

“Trata-se de recurso ordinário interposto por TRANSBET TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA, em face de da sentença prolatada pela 1ª Vara do Trabalho de Mossoró, da lavra da MM. Juíza Lisandra Cristina Lopes, que homologou de forma parcial o acordo extrajudicial firmado entre as partes, dando quitação tão somente às verbas rescisórias constantes do TRCT.(ID. 6ae29fc - Pág. 2 - fl. 37).

Em razões recursais (ID. f3ab8fb), a reclamada, ora recorrente, pede a reforma da sentença a fim de seja homologado o acordo extrajudicial com quitação geral, plena e irrestrita do contrato de trabalho, sob argumento de que a decisão de primeiro grau violou o princípio da autonomia das partes. Sustenta que as partes firmaram o acordo devidamente acompanhadas de seus advogados, sob orientação e responsabilidade destes, estando cientes de todos os seus efeitos. Afirma que o acordo cumpriu todos os requisitos gerais de validade dispostos nos artigos 855B ao 855-D da CLT, não se verificando qualquer vício de consentimento ou prejuízo processual, respeitando-se, assim, o princípio da boa-fé elencado nos arts. 113 e 422 do Código Civil, motivo não há para impedimento da homologação geral e plena do presente acordo. Entender de forma contrária é, também, em via de consequência, clara afronta aos arts. 421 e 425 do Código Civil. (ID. a45c70a - Pág. 5-6, fls. 49/50). Argumenta, ainda, que: Os transigentes concordaram com todas as cláusulas do acordo extrajudicial, inclusive, dando quitação plena geral e irrevogável, mutuamente, de todo o contrato de trabalho outrora celebrado, tendo ciência de todos os termos do contrato, e assim o celebraram com o fim de encerrar o vínculo. Assim, não cabe inserir ressalvas ou novas cláusulas, devendo preservar as já existentes e respeitar a autonomia da

vontade. Qualquer entendimento diverso, ou decisão contrária, que modifique os termos do acordo celebrado, ultrapassa a vontade dos acordantes, afrontando assim o princípio da autonomia da vontade das partes. (ID. a45c70a - Pág. 7 - fl. 50). Cita precedentes do TST e de outros regionais.

O reclamante também apresentou recurso ordinário em face da sentença (ID. dd8c389), argumentando que o acordo firmado resultou de uma verdadeira transação entre as partes, equilibradamente, procedido de conversações em que as partes e seus procuradores ponderaram suas posições e pleitos, chegando a um denominador comum e vantajoso para ambas, realizando, dessa forma, uma verdadeira composição! Sustenta que o valor do acordo estava correto e aceitado o parcelamento das verbas rescisórias, sendo, devidamente, orientando acerca da eficácia de quitação total do contrato de trabalho, ou seja, que o Recorrente não mais poderia reclamar qualquer valor ou direito em relação ao contrato extinto, manifestando plena consciência e concordância quando subscreveu o termo de homologação. Sustenta que a sentença de primeiro grau desrespeitou o princípio da autonomia da vontade, consagrado no ordenamento jurídico.

Na origem, o magistrado não recebeu o recurso ordinário interposto pelo reclamante, por ausência de interesse recursal, a forma do art. 966, do CPC, conforme decisão acostada ao (ID. 0c491ec, fl. 77), não havendo recurso contra esta decisão.

O processo não foi encaminhado ao Ministério Público do Trabalho.”

É o relatório aprovado que adoto.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Nos termos do voto da Relatora:

“Recurso ordinário interposto tempestivamente. Representação regular. Custas dispensadas, conforme sentença. Depósito recursal inexigível.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.”

MÉRITO

A Relatora dava provimento ao recurso ordinário para homologar integralmente o acordo extrajudicial firmado entre as partes, porém, dela divirjo, sob os fundamentos a seguir.

Homologação de acordo extrajudicial

Insurge-se a recorrente em face da homologação parcial do acordo extrajudicial pelo juízo de origem, tendo ressaltado o cumprimento dos requisitos informados no art. 855- B da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, introduzido com o advento da Lei n. 13.467/17. Sustenta que, ao negar a homologação do pacto no formato apresentado, o juízo retira do empregado a decisão de como dispor dos seus direitos, em manifesta afronta ao princípio da autonomia da vontade, acrescentando a ré que a crise econômica que assola o país deixou muitas empresas, dentre as quais a recorrente, em dificuldade financeira, sendo este um dos motivos para a propositura do acordo extrajudicial, que observa todas as exigências legais.

À análise.

Como já assinalado, a sentença homologou parcialmente o acordo, conforme se depreende da leitura do excerto que segue reproduzido:

SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Vistos, etc.

Homologo o acordo realizado entre as partes, devendo a TRANSBET TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA pagar a importância de R\$ 28.768,97, em 06(seis) parcelas, da seguinte forma:

1ª parcela no valor de R\$4.794,83, até o dia 10.07.2020, parcela já paga conforme documento de ID 851dfdb;

2ª parcela no valor de R\$4.794,83, até o dia 10.08.2020;

3ª parcela no valor de R\$4.794,83, até o dia 10.09.2020;

4ª parcela no valor de R\$4.794,83, até o dia 13.10.2020;

5ª parcela no valor de R\$4.794,83, até o dia 10.11.2020;

6ª parcela no valor de R\$4.794,83, até o dia 10.12.2020;

O pagamento será realizado através de depósito bancário para a conta do trabalhador JONAS FERREIRA BARACHO, devendo Transbet comprovar nos autos a efetivação da transferência bancária, no prazo de 48 horas após o depósito.

Em caso de inconsistência dos dados das contas, fica concedido prazo adicional de cinco dias úteis para que a reclamada efetue depósito judicial do valor da parcela.

JONAS FERREIRA BARACHO e seu advogado tem prazo de 30 dias, a contar do vencimento de cada

parcela, para informar eventual inadimplemento, sob pena de quitação.

Em caso de inadimplemento, fica estipulada multa de 100% sobre o saldo remanescente, bem como antecipação do vencimento das demais parcelas.

Dispensada a intimação da União.

A transação é composta de parcela de natureza indenizatória, correspondentes a FGTS (R\$17.400,00), 13º salário (R\$1.900,00), aviso prévio (R\$7.250,00), Férias+1/3 (R\$2.218,97), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

No caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas do presente acordo presumir-se-á citada a reclamada para a respectiva execução, independentemente da expedição de mandado, a partir do primeiro dia útil subsequente à data de vencimento da parcela.

Fica deferido prazo de cinco dias para a Transbet efetuar a baixa na CTPS de JONAS FERREIRA BARACHO, nos termos da cláusula 4.1, da minuta de acordo.

Fica deferido prazo de cinco dias para JONAS FERREIRA BARACHO informar a intenção de permanecer assumindo todos os encargos concernentes ao plano de saúde, no termos das cláusulas 4.2 e 4.3, da minuta de acordo.

O presente acordo, nos termos da homologação aqui definida, quita os

valores pagos em conformidade com a descrição constante no TRCT.

ACORDO HOMOLOGADO.

Custas pela TRANSBET TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA no importe de 2% sobre o valor do acordo, dispensadas.

Após o cumprimento integral do presente acordo, archive-se o processo. (...) (ID. 6ae29fc - fls. 36/37)

Pois bem.

A jurisdição voluntária na Justiça do Trabalho, que estava praticamente em desuso, foi ampliada por meio da inserção do Capítulo III-A (“Do Processo de Jurisdição Voluntária para Homologação de Acordo Extrajudicial”) que apresenta os arts. 855-B a 855-E da CLT, os quais dispõem sobre o processamento para a homologação de acordos extrajudiciais, a exemplo da previsão do inciso VIII, do art. 725 do Código de Processo Civil - CPC, que autoriza a “homologação de autocomposição extrajudicial, de qualquer natureza ou valor”

Assim, pode-se ler dos dispositivos citados:

Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.

§ 1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum.

§ 2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria.

Art. 855-C. O disposto neste Capítulo não prejudica o prazo estabelecido no § 6º do art. 477 desta Consolidação

e não afasta a aplicação da multa prevista no § 8º art. 477 desta Consolidação.

Art. 855-D. No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença.

Art. 855-E. A petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados.

Parágrafo único. O prazo prescricional voltará a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo.

Observa-se, no entanto, que a homologação do acordo extrajudicial continua sendo uma faculdade do juiz (Súmula 418 do Tribunal Superior do Trabalho - TST), o qual verificará o preenchimento dos requisitos do art. 855-B da CLT, podendo deferir ou não a homologação.

Em que pese a opinião do festejado Carlos Henrique Bezerra Leite, segundo o qual “o ato que homologa ou rejeita a homologação de acordo extrajudicial tem natureza jurídica de decisão judicial irrecorrível em procedimento de jurisdição voluntária, sendo, portanto, irrecorrível (salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas) e não impugnável por mandado de segurança” (in Curso de Direito Processual do Trabalho. 16ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 209), entendo que a decisão que homologa parcialmente o ajuste extrajudicial firmado entre as partes, igualmente àquela que nega o pedido de homologação, desafia o competente Recurso Ordinário, haja vista que, em última instância, equivale à própria decisão de rejeição, já que as partes têm interesse no pacto na forma delineada no instrumento de acordo e não

naquela estabelecida pelo juízo *a quo*.

Feitas tais considerações, conclui-se que a Lei n. 13.467/17, que promoveu a chamada “reforma trabalhista”, continua inalterada, ante a ineficácia das medidas provisórias, de modo que, sobre a matéria, restou ao magistrado o diálogo com os interessados no acordo, verificando os requisitos legais e as condições para o deferimento da pretendida chancela judicial.

Sobre a matéria, Mauro Schiavi (in A reforma Trabalhista e o Processo do Trabalho: Aspectos Processuais da Lei n. 13.467/17. 2ª Ed. LTrdigital, p. 76-77), pontuou alguns enunciados da II Jornada de Direito Material e Processual da ANAMATRA, os quais merecem destaque:

Enunciado n. 110:

JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA.
ACORDO EXTRAJUDICIAL. RECUSA
À HOMOLOGAÇÃO. O JUIZ PODE
RECUSAR A HOMOLOGAÇÃO DO
ACORDO,
NOS TERMOS PROPOSTOS, EM
DECISÃO FUNDAMENTADA.

Enunciados ns. 123, 124 e 125:

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
EXTRAJUDICIAL. I - A FACULDADE
PREVISTA NO CAPÍTULO III-A DO
TÍTULO X DA CLT NÃO ALCANÇA
AS MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA.
II - O ACORDO EXTRAJUDICIAL
SÓ SERÁ HOMOLOGADO EM
JUÍZO SE ESTIVEREM PRESENTES,
EM CONCRETO, OS REQUISITOS
PREVISTOS NOS ARTS. 840 A 850 DO
CÓDIGO CIVIL PARA A TRANSAÇÃO; III
- NÃO SERÁ HOMOLOGADO EM
JUÍZO O ACORDO EXTRAJUDICIAL
QUE IMPONHA AO TRABALHADOR
CONDIÇÕES MERAMENTE
POTESTATIVAS, OU QUE CONTRARIE

O DEVER GERAL DE BOA-FÉ OBJETIVA
(ARTS. 122 E 422 DO CÓDIGO CIVIL).

Com efeito, o instrumento de acordo extrajudicial assentado às fls. 03/04 (ID. ID. 9a7b8fe) estabelece, em linhas gerais, que a transação nele formalizada confere “plena, geral e irrevogável quitação de todas as verbas durante o curso do contrato de trabalho firmado entre JONAS FERREIRA BARACHO e TRANSBET TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA., bem como aquelas advindas da rescisão do contrato,” (...) (Cláusula 3ª - fls. 03/04). E reforça, mais adiante, na Cláusula 5ª (fl. 04): “5. As partes TRANSIGENTES declaram, neste ato, ter plena ciência da extensão dos efeitos da presente transação, dando plena, geral e irrevogável quitação sobre todas as parcelas rescisórias, trabalhistas, previdenciárias e indenizatórias do contrato de trabalho que fizeram entre si, nada tendo a reclamar em Juízo ou fora dele, em tempo algum, pois têm ciência de que atribuem à presente transação o efeito de coisa julgada, conforme estabelecido nos artigos 1.025 e seguintes do Código Civil, renunciando, desde já, mutuamente, a quaisquer eventuais ações ou medidas judiciais ou extrajudiciais que tenham, direta ou indiretamente, vinculação ao período de trabalho mencionado”.

Com efeito, ainda que a conduta do juiz de origem em homologar parcialmente o acordo firmado extrajudicialmente entre as partes, estabelecendo alterações, mesmo que com o intuito de melhor proteger os direitos em discussão não se coadune com a previsão legal e com a jurisprudência predominante nos tribunais do trabalho, a parte recorrente não pediu a declaração de nulidade do ato, não cabendo a este órgão julgador exceder em matéria que não lhe foi devolvida, nem pedido formulado, para tornar sem efeito o ato judicial praticado.

Assim, é bem verdade que o TST e os Tribunais Regionais não têm aceito a denominada homologação parcial do acordo:

RECURSO DE REVISTA - ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - ARTS. 855-B A 855- E DA CLT - QUITAÇÃO - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. 1. Problema que sempre atormentou o empregador foi o relativo à rescisão do contrato de trabalho e da quitação dos haveres trabalhistas, de modo a não permanecer com a espada de Dâmoles sobre sua cabeça. 2. A ineficácia prática da homologação da rescisão contratual do sindicato, em face do teor da Súmula 330 do TST, dada a não quitação integral do contrato de trabalho, levou a SBDI-2 desta Corte a não reputar simulada a lide visando a homologação de acordo pela Justiça do Trabalho, pois só assim se conseguiria colocar fim ao conflito laboral e dar segurança jurídica às partes do distrato (cfr. TST-ROAR103900-90.2005.5.04.0000, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DEJT de 12/09/08). 3. Para resolver tal problema, a Lei 13.467/17, em vigor desde 11/11/17, instituiu o procedimento de jurisdição voluntária na Justiça do Trabalho atinente à homologação, em juízo, de acordo extrajudicial, nos termos dos arts. 855-B a 855-E da CLT, juntamente com o fito de colocar termo ao contrato de trabalho. 4. Da simples leitura dos novos comandos de lei, notadamente do art. 855-C da CLT, extrai-se a vocação prioritária dos acordos extrajudiciais para regular a rescisão contratual e, portanto, o fim da relação contratual de trabalho. Não fosse a possibilidade da quitação do contrato de trabalho com a chancela do Judiciário e o Capítulo III-A não teria sido acrescido ao Título X da CLT, que trata do Processo Judiciário do Trabalho. **5. Curial, ainda, trazer à baila, que a ideia que indelevelmente**

adere ao acordo extrajudicial é a de que, retirada uma das cláusulas que o compõem, a parte a quem ela favoreceria não faria o acordo. A alternativa que caberia ao Judiciário, portanto, seria a homologação integral ou a rejeição da proposta, se eivada de vícios. Tal entendimento resta corroborado pelo STF quanto à circunstância de a validade do acordo depender da homologação integral ou de sua rejeição total, não podendo ser balanceado pelo Poder Judiciário (Voto do Min. Teori Zavascki no leading case STFRE 590.715/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 29/05/15). 6. Nesse sentido, o art. 855-B, §§ 1º e 2º, da CLT, que trata da apresentação do acordo extrajudicial à Justiça, a par dos requisitos gerais de validade dos negócios jurídicos que se aplicam ao direito do trabalho, nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei Consolidada e que perfazem o ato jurídico perfeito (CC, art. 104 - agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não vedada por lei), traçou as balizas para a apresentação do acordo extrajudicial apto à homologação judicial: petição conjunta dos interessados e advogados distintos, podendo haver assistência sindical para o trabalhador. 7. A petição conjuntamente assinada para a apresentação do requerimento de homologação ao juiz de piso serve à demonstração da anuência mútua dos interessados em pôr fim ao contratado, e, os advogados distintos, à garantia de que as pretensões estarão sendo individualmente respeitadas. **Assim, a atuação do Judiciário Laboral na tarefa de jurisdição voluntária é binária: homologar, ou não, o acordo. Não lhe é dado substituir-se às partes e homologar parcialmente o acordo, se este tinha por finalidade quitar integralmente o contrato**

de trabalho extinto. Sem quitação geral, o Empregador não proporia o acordo, nem se disporia a manter todas as vantagens nele contida.

8. No caso concreto, o Regional, mantendo a sentença, assentou a falta de evidenciação de concessões mútuas entre os Acordantes, bem como a ausência de discriminação das parcelas às quais ambos conferiam quitação geral e irrestrita, registrando, todavia, o cumprimento dos requisitos do art. 855-B da CLT e daqueles gerais estatuídos pela lei civil para a celebração de negócios em geral. 9. Nesse sentido, a conclusão acerca da invalidade, total ou parcial, do pacto extrajudicial, por ausência de verificação de concessões mútuas e discriminação de parcelas diz menos com a validação extrínseca do negócio jurídico do que com a razoabilidade intrínseca do acordo, cujo questionamento não cabe ao Judiciário nesse procedimento, pois lhe esvazia o sentido e estabelece limites e discussões não queridos pelos Requerentes ao ajuizar o procedimento. 10. Ora, estando presentes os requisitos gerais do negócio jurídico e os específicos preconizados pela lei trabalhista (CLT, art. 855-B), não há de se questionar a vontade das partes envolvidas e do mérito do acordado, notadamente quando a lei requer a presença de advogado para o empregado, rechaçando, nesta situação, o uso do jus postulandi do art. 791 da CLT, como se depreende do art. 855-B, § 1º, da CLT. 11. Assim sendo, é válido o termo de transação extrajudicial apresentado pelas Interessadas, com quitação geral e irrestrita do contrato havido, nessas condições, que deve ser homologado. Recurso de revista provido. (TST - RR 1000013-78.2018.5.02.0063, Rel. Min Ives

Gandra da Silva Martins Filho, Data de julgamento: 11 /09/19, 4ª Turma, Data de publicação: 20/09/19) (grifos acrescidos).

(grifos acrescidos)

HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Ao analisar o acordo extrajudicial apresentado pelos interessados, a atuação do Judiciário deve ser restrita à sua homologação ou não, sendo defeso ao Juízo promover ajustes sponte sua, ainda que com vistas à sua homologação parcial, o que apenas caracterizaria julgamento extra ou ultra petita. (TRT da 12ª Região, ROT 0000373-54.2020.5.12.0012, Rel. Des. Gisele Pereira Alexandrino, Data de julgamento: 08/07/2020, 5ª Câmara, Data de Publicação: 13/07/20)

HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Não é possível a homologação parcial de acordo extrajudicial, uma vez que tal decisão substituiria a vontade das partes e desvirtuaria a composição entabulada por elas. Logo, cabe ao Poder Judiciário homologar ou não o acordo em sua integralidade. (TRT da 3ª Região, ROT 0010810-05.2019.5.03.0149, Rel. Des. César Machado, Data de julgamento: 14/02/2020, 6ª Turma, Data de Publicação: 18/02/20).

HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. ALTERAÇÃO DOS TERMOS ACORDADOS PELO MAGISTRADO. O ato homologatório não pode interferir ou modificar conteúdo de transação extrajudicial, pois ele é uno e indivisível. O magistrado, portanto, deve se limitar à realização

do exame externo do ato e, na falta de vícios e causas de invalidade, ele deve homologar o negócio jurídico tal como apresentado. O Juízo, por livre iniciativa e sem ouvir as partes, não pode alterar o que ficou acordado entre as partes. Assim, caso não concorde com os termos do acordo extrajudicial, não poderá homologá-lo de forma parcial ou alterar os seus termos. (TRT da 18ª Região, ROT 0010618-90.2019.5.18.0008, Rel. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Data de julgamento: 04/10/19, 2ª Turma, Data de Publicação: 07/10/19)

Todavia, da análise dos termos do acordo, compreendo que a avença, ao apresentar a previsão de que “A presente transação confere plena, geral e irrevogável quitação de todas as verbas durante o curso do contrato de trabalho (...), bem como aquelas advindas da rescisão do contrato” (ID. 9a7b8fe - fls. 03/04), não se coaduna com as exigências legais, uma vez que apenas poderia produzir eficácia liberatória quanto às quantias e títulos expressamente especificados no ajuste, além de não contemplar sanção em caso de descumprimento, tratando-se de real desvantagem para o empregado.

Depois, conforme se observa do teor do acordo extrajudicial, o pagamento das verbas rescisórias ali transigidas será dividido em seis parcelas (Cláusula 2ª - ID. 9a7b8fe - Pág. 1 - fl. 03), o que foi mantido pelo juízo primário, porém, com a ressalva de que a homologação quitava apenas “os valores pagos em conformidade com a descrição constante no TRCT” (ID. 6ae29fc - Pág. 2 - fl. 37).

De fato, a eficácia da quitação abrangente de todo e qualquer título devido em razão contrato de emprego acarreta violação do Princípio de Acesso à Justiça. Aliás, conquanto o objetivo da homologação

do acordo firmado extrajudicialmente pelo Judiciário Trabalhista seja exatamente conferir plena quitação das obrigações relacionadas ao contrato de trabalho extinto e, conseqüentemente, estabelecer segurança jurídica à avença, não se pode atribuir ao instituto alcances ilimitados e poderes meramente administrativos ao magistrado.

Por fim, verifica-se que o acordo viola o direito fundamental e garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário, assegurado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal - CF, pois a abrangência genérica e absoluta impede inclusive o ajuizamento de ação rescisória que vise corrigir eventuais vícios decorrentes de dolo, coação, ou simulação com o objetivo de fraudar a lei.

A matéria já obteve desta Corte idêntico posicionamento, inclusive em processo no qual figura a mesma empresa, *in verbis*:

ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. NÃO OCORRÊNCIA. A mera quitação dos títulos rescisórios prescinde de atuação positiva do órgão jurisdicional para surtir efeitos, sendo as partes, empregado e empregador, livres para celebrar acordos extrajudiciais que têm validade sem depender de chancela judicial. (TRT21, 1ª Turma, Recurso Ordinário n. 0000621-81.2019.5.21.0014, Desembargadora Relatora: Joseane Dantas dos Santos, julgado em 16.06.2020)

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE RECUSA JUDICIAL. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE QUITAÇÃO GERAL AO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTE DA TURMA JULGADORA. EFEITOS. O

acordo extrajudicial, não obstante pressuponha convergência de interesses das partes, somente pode dar quitação pelas parcelas e valores nele consignados. Logo, mantém-se a decisão de primeiro grau que deixou de homologar o acordo extrajudicial firmado que não respeitou os limites legais de quitação. Recursos ordinários conhecidos e não providos. (TRT21 2ªT - RO n. 0000642-57.2019.5.21.0014 - Relator: Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza - Pub.: 11/05/2020)

Acordo extrajudicial. Ausência de concessões recíprocas. Renúncia à indenização de 40% do FGTS. Invalidez. É nula de pleno direito, por pretender o afastamento de direitos trabalhistas, a transação extrajudicial que busca, mediante o mero pagamento de verbas rescisórias, a quitação geral de todas as verbas do contrato de trabalho, tendo em vista que não observada a regra de concessões recíprocas pelos transatores. No caso, o acordo tão somente impôs ao empregado a renúncia de direitos, e o pagamento pretendido pelas partes independia de intervenção do Poder Judiciário. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (TRT21 - 2ªT - RO n. 0001507-87.2017.5.21.0002 - Relator: Desembargador Eridson João Fernandes Medeiros - Pub.: 10/02/2020).

Portanto, considerando que o pleito recursal se volta exclusivamente a requerer a homologação integral do acordo extrajudicial apresentado às fls. 03/04 (ID. 9a7b8fe) e que a ré não suscitou a nulidade da homologação parcial, levada a efeito pelo juízo de origem, a apreciação desta instância recursal limita-se ao pedido veiculado no apelo, por força do princípio da congruência (art. 492 do CPC),

razão pela qual, com base nos fundamentos trazidos à discussão, nego provimento ao recurso.

Recurso ordinário desprovido.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Isto posto, em sessão de julgamento virtual realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, com a participação dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Ricardo Luís Espíndola Borges e Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr(a). Lilian Vilar Dantas Barbosa,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso; vencida a Desembargadora Relatora Auxiliadora Rodrigues, que lhe dava provimento para homologar integralmente o acordo extrajudicial firmado entre as partes.

Obs.: Sessão de Julgamento Virtual, instituída pelo ATO TRT21-GP Nº 41/2020. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Turma votou no presente processo para compor o “quorum” mínimo. Não participou, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Joseane Dantas dos Santos, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Sustentação oral pelo **ADVOGADO DA TRANSBET TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA, DR. RAPHAEL ABREU LIMA. Justificativa de voto pela Desembargadora Auxiliadora**

Rodrigues. Acórdão pelo Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges.

Natal/RN, 30 de março de 2021.

RICARDO LUÍS ESPÍNDOLA BORGES
Desembargador Redator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES / Gabinete da Desembargadora Auxiliadora Rodrigues

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Fui vencida por meus pares, quanto à homologação integral do acordo extrajudicial, que dava provimento pelas seguintes razões:

Homologação do acordo extrajudicial. Quitação. Alcance.

A recorrente pede a reforma da sentença a fim de seja homologado o acordo extrajudicial com quitação geral, plena e irrestrita do contrato de trabalho, sob argumento de que a decisão de primeiro grau violou o princípio da autonomia das partes. Sustenta que as partes firmaram o acordo devidamente acompanhadas de seus advogados, sob orientação e responsabilidade destes, estando cientes de todos os seus efeitos. Afirma que o acordo cumpriu todos os requisitos gerais de validade dispostos nos artigos 855B ao 855-D da CLT, não se verificando qualquer vício de consentimento ou prejuízo processual, respeitando-se, assim, o princípio da boa-fé elencado nos arts. 113 e 422 do Código Civil, motivo não há para impedimento da homologação geral e plena do presente acordo. Entender de forma contrária é, também, em via de consequência, clara afronta aos arts. 421 e 425 do Código

Civil. (ID. a45c70a - Pág. 5-6, fls. 49/50). Argumenta, ainda, que: Os transigentes concordaram com todas as cláusulas do acordo extrajudicial, inclusive, dando quitação plena geral e irrevogável, mutuamente, de todo o contrato de trabalho outrora celebrado, tendo ciência de todos os termos do contrato, e assim o celebraram com o fim de encerrar o vínculo. Assim, não cabe inserir ressalvas ou novas cláusulas, devendo preservar as já existentes e respeitar a autonomia da vontade. Qualquer entendimento diverso, ou decisão contrária, que modifique os termos do acordo celebrado, ultrapassa a vontade dos acordantes, afrontando assim o princípio da autonomia da vontade das partes. (ID. a45c70a - Pág. 7 - fl. 50). Cita precedentes do TST e de outros regionais.

À análise.

Narram os autos que a empresa Transbet Transporte e Logística Ltda., ora recorrente, por meio de acordo extrajudicial (ID. 9a7b8fe - fls. 2/4), se comprometeu a pagar ao Sr. Jonas Ferreira Baracho a quantia de R\$ 28.768,97 (vinte e oito mil setecentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos) a título de quitação da rescisão contratual, em 6 (seis) parcelas iguais, sendo o pagamento da primeira parcela em 10/07/2020 e as demais nos meses subsequentes.

Além das condições narradas no parágrafo acima, extrai-se do acordo extrajudicial que foram estabelecidas as seguintes condições (ID. 9a7b8fe - fl. 4):

CLÁUSULA QUINTA - DISPOSIÇÕES FINAIS

5. As partes TRANSIGENTES declaram, neste ato, ter plena ciência da extensão dos efeitos da presente transação, dando plena, geral e irrevogável quitação sobre todas as verbas rescisórias, trabalhistas, previdenciárias e indenizatórias do

contrato de trabalho que fizeram entre si, nada tendo a reclamar em juízo ou fora dele ...

Cinge-se a controvérsia, portanto, em verificar se o negócio jurídico subscrito pelas partes têm o condão ou não de conferir eficácia liberatória geral em relação ao contrato de trabalho sob o qual versa.

As homologações de acordos extrajudiciais encontram-se previstas no novel art. 855-B e seguintes da CLT, senão vejamos:

Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 855-C. O disposto neste Capítulo não prejudica o prazo estabelecido no § 6º do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no § 8º art. 477 desta Consolidação. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 855-D. No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Art. 855-E. A petição de homologação

de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Parágrafo único. O prazo prescricional voltará a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo.

Analisando detidamente as disposições legais que regem o processo de homologação de acordo extrajudicial na Justiça do Trabalho, não verifico qualquer vedação à outorga pelo trabalhador de quitação plena ao extinto contrato de trabalho.

Observe-se que no processo de jurisdição voluntária em realce é exigida apenas a assistência do trabalhador por advogado legalmente constituído, facultando-se a realização de audiência pelo juiz, em cuja ocasião poderá certificar-se sobre a efetiva ciência e concordância das partes quanto aos termos e extensão da quitação outorgada, o que, sem sombra de dúvidas, garante segurança jurídica às partes e ao magistrado para a competente homologação, sem distinção substancial do que ocorre no processo de jurisdição contenciosa.

Logo, não vislumbro a propalada impossibilidade de homologação de quitação geral pelo só fato de se tratar de acordo extrajudicial submetido à homologação em processo de jurisdição voluntária.

Na hipótese dos autos, encontrando-se o obreiro assistido por advogado, profissional do direito conhecedor das regras jurídicas, resta assente que o trabalhador, livre e conscientemente, quis, de fato, dar quitação geral ao seu extinto contrato de trabalho por meio de acordo extrajudicial, daí porque não cabe à Justiça do Trabalho imiscuir-se em sua manifestação de vontade, salvo se houver prova inequívoca de vício de consentimento,

o que não restou demonstrado, ainda que indiciariamente.

Outro ponto que merece ser sopesado é que a ex empregadora se dispôs a pagar a importância ofertada em contrapartida à quitação geral pelo extinto contrato de trabalho, de sorte que limitar a quitação às verbas constantes do TRCT importaria em considerável desidratação do negócio jurídico celebrado entre as partes.

Nesse sentido se inclina a 4ª Turma do TST, *ipsis verbis*:

RECURSO DE REVISTA - ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - ARTS. 855-B A 855-E DA CLT - QUITAÇÃO GERAL - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. 1. Problema que sempre atormentou o empregador foi o relativo à rescisão do contrato de trabalho e da quitação dos haveres trabalhistas, de modo a não permanecer com a espada de Dâmocles sobre sua cabeça. 2. A ineficácia prática da homologação da rescisão contratual do sindicato, em face do teor da Súmula 330 do TST, dada a não quitação integral do contrato de trabalho, levou a SBDI-2 desta Corte a não reputar simulada a lide visando à homologação de acordo pela Justiça do Trabalho, pois só assim se conseguiria colocar fim ao conflito laboral e dar segurança jurídica às partes do distrato (cfr. TST-ROAR-103900-90.2005.5.04.0000, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DEJT de 12/09/08). 3. Para resolver tal problema, a Lei 13.467/17, em vigor desde 11/11/17, instituiu o procedimento de jurisdição voluntária na Justiça do Trabalho atinente à homologação, em juízo, de acordo extrajudicial, nos termos dos arts. 855-B a 855-E da CLT, juntamente

com o fito de colocar termo ao contrato de trabalho. 4. Da simples leitura dos novos comandos de lei, notadamente do art. 855-C da CLT, extrai-se a vocação prioritária dos acordos extrajudiciais para regular a rescisão contratual e, portanto, o fim da relação contratual de trabalho. Não fosse a possibilidade da quitação do contrato de trabalho com a chancela do Judiciário e o Capítulo III-A não teria sido acrescido ao Título X da CLT, que trata do Processo Judiciário do Trabalho. 5. Curial, ainda, trazer à baila, que a ideia que indelevelmente adere ao acordo extrajudicial é a de que, retirada uma das cláusulas que o compõem, a parte a quem ela favoreceria não faria o acordo. A alternativa que caberia ao Judiciário, portanto, seria a homologação integral ou a rejeição da proposta, se evitada de vícios. Tal entendimento resta corroborado pelo STF quanto à circunstância de a validade do acordo depender da homologação integral ou de sua rejeição total, não podendo ser balanceado pelo Poder Judiciário (Voto do Min. Teori Zavascki no leading case STF-RE 590.715/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 29/05/15). 6. Nesse sentido, o art. 855-B, §§ 1º e 2º, da CLT, que trata da apresentação do acordo extrajudicial à Justiça, a par dos requisitos gerais de validade dos negócios jurídicos que se aplicam ao direito do trabalho, nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei Consolidada e que perfazem o ato jurídico perfeito (CC, art. 104 - agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não vedada por lei), traçou as balizas para a apresentação do acordo extrajudicial apto à homologação judicial: petição conjunta dos interessados e advogados distintos, podendo haver assistência sindical para o trabalhador. 7. A petição conjuntamente assinada

para a apresentação do requerimento de homologação ao juiz de piso serve à demonstração da anuência mútua dos interessados em por fim ao contratado, e, os advogados distintos, à garantia de que as pretensões estarão sendo individualmente respeitadas. Assim, a atuação do Judiciário Laboral na tarefa de jurisdição voluntária é binária: homologar, ou não, o acordo. Não lhe é dado substituir-se às partes e homologar parcialmente o acordo, se este tinha por finalidade quitar integralmente o contrato de trabalho extinto. Em quitação geral, o Empregador não proporia o acordo, nem se disporia a manter todas as vantagens nele contidas. 8. No caso concreto, o Regional, mantendo a sentença, assentou a ausência de discriminação das parcelas às quais os Acordantes conferiam quitação geral e irrestrita, restringindo a quitação a direitos mencionados no acordo e registrando, todavia, o cumprimento dos requisitos do art. 855-B da CLT e daqueles gerais estatuídos pela lei civil para a celebração de negócios em geral. 9. Nesse sentido, a conclusão acerca da invalidade, total ou parcial, do pacto extrajudicial, por ausência de verificação de concessões mútuas e discriminação de parcelas diz menos com a validação extrínseca do negócio jurídico do que com a razoabilidade intrínseca do acordo, cujo questionamento não cabe ao Judiciário nesse procedimento, pois lhe esvazia o sentido e estabelece limites e discussões não queridos pelos Requerentes ao ajuizar o procedimento. 10. Ora, estando presentes os requisitos gerais do negócio jurídico e os específicos preconizados pela lei trabalhista (CLT, art. 855-B), não há de se questionar a vontade das partes envolvidas e do mérito do acordado, notadamente

quando a lei requer a presença de advogado para o empregado, rechaçando, nesta situação, o uso do jus postulandi do art. 791 da CLT, como se depreende do art. 855-B, § 1º, da CLT. 11. Assim sendo, é válido o termo de transação extrajudicial apresentado pelas Interessadas, com quitação geral e irrestrita do contrato havido, nessas condições, que deve ser homologado. Recurso de revista provido. (TST - 4ª Turma - RR 1003062-78.2017.5.02.0511 - Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho - DEJT 29/5/2020 - extraído do respectivo sítio eletrônico).

Conforme assentado no escólio acima colacionado, não cabe ao Poder Judiciário, em sede de jurisdição voluntária, imiscuir-se na vontade das partes para homologar apenas parcialmente os acordos entabulados, uma vez que sua atuação é binária, ou seja, limitada a cancelar por completo o que restou acordado entre as partes ou de rechaçá-lo integralmente sob o pálio da existência de vícios insanáveis capazes de eivá-los de nulidade. Ademais, a tese de que a transação extrajudicial não é hábil a conferir quitação geral em relação ao extinto contrato de trabalho encontra-se superada pela jurisprudência, a exemplo do que se verifica, ilustrativamente, nos casos que versam acerca de adesão a plano de demissão voluntária e de comissões de conciliação prévia, hipóteses nas quais têm sido garantida a eficácia liberatória geral, senão vejamos os seguintes precedentes, um deles da lavra do STF e outro da SDI-1 do TST, *in verbis*:

DIREITO DO TRABALHO. ACORDO COLETIVO. PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA. VALIDADE E EFEITOS. 1. Plano de dispensa incentivada aprovado em acordo coletivo que contou com ampla participação dos empregados. Previsão de vantagens

aos trabalhadores, bem como quitação de toda e qualquer parcela decorrente de relação de emprego. Faculdade do empregado de optar ou não pelo plano. 2. Validade da quitação ampla. Não incidência, na hipótese, do art. 477, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, que restringe a eficácia liberatória da quitação aos valores e às parcelas discriminadas no termo de rescisão exclusivamente. 3. No âmbito do direito coletivo do trabalho não se verifica a mesma situação de assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Como consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual. 4. A Constituição de 1988, em seu artigo 7º, XXVI, prestigiou a autonomia coletiva da vontade e a autocomposição dos conflitos trabalhistas, acompanhando a tendência mundial ao crescente reconhecimento dos mecanismos de negociação coletiva, retratada na Convenção n. 98/1949 e na Convenção n. 154/1981 da Organização Internacional do Trabalho. O reconhecimento dos acordos e convenções coletivas permite que os trabalhadores contribuam para a formulação das normas que regerão a sua própria vida. 5. Os planos de dispensa incentivada permitem reduzir as repercussões sociais das dispensas, assegurando àqueles que optam por seu desligamento da empresa condições econômicas mais vantajosas do que aquelas que decorreriam do mero desligamento por decisão do empregador. É importante, por isso, assegurar a credibilidade de tais planos, a fim de preservar a sua função protetiva e de não desestimular o seu uso. 7. Provedimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral,

da seguinte tese: “A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado”. (RE 590415, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-101 DIVULG 28-05-2015 PUBLIC 29-05-2015 - extraído do respectivo sítio)

RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMADO - JULGAMENTO ANTERIOR PELA C. SDI-1 - DEVOLUÇÃO COM A FINALIDADE DE APRECIÇÃO DE EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO - BESC-ADESÃO AO PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA (PDI) - APROVAÇÃO EM ACORDO COLETIVO - EFEITOS 1. O E. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego [sem destaque no original], caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado” (RE 590.415/SC, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 29/5/2015). 2. O precedente de repercussão geral é plenamente aplicável à hipótese, em que a Reclamante declarou concordar com todas as regras e estar ciente de que a adesão ao Plano de Demissão

Incentivada instituído em 2001 pelo Banco do Estado de Santa Catarina implicaria extinção e quitação plena do seu contrato de trabalho, conforme previsto em cláusula do Acordo Coletivo de Trabalho 2002/2004, de validade reconhecida pelo E. STF. 3. Essas premissas fáticas autorizam a aplicação do entendimento do STF e afastam a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1. 4. Esta C. Subseção entende ser o caso de exercer juízo de retratação para reconhecer que a adesão voluntária da Reclamante ao plano de dispensa incentivada implicou quitação plena do contrato de trabalho. (E-ED-RR - 614600-72.2004.5.12.0035 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 14/06/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/06/2018 - extraído do respectivo sítio).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO CELEBRADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (CCP). AUSÊNCIA DE RESSALVAS. EFICÁCIA LIBERATÓRIA TOTAL. Ante a demonstração de possível ofensa ao artigo 625-E, parágrafo único, da CLT, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. ACORDO CELEBRADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (CCP). AUSÊNCIA DE RESSALVAS. EFICÁCIA LIBERATÓRIA TOTAL. A hipótese vertente é diversa da quitação passada pelo empregado ao assinar o termo de rescisão do contrato de trabalho, quando a eficácia liberatória é restrita às parcelas expressamente consignadas no recibo. O termo de conciliação firmado entre as partes

na Comissão de Conciliação Prévia, ao contrário, pressupõe concessões mútuas, constando da letra da lei os efeitos amplos dessa quitação, a qual não permite interpretação restritiva. Posto isso, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o termo de quitação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia possui eficácia liberatória geral quando não há ressalvas expressas [sem destaque no original], tendo em vista os termos do art. 625-E, parágrafo único, da CLT, hipótese dos autos. Recurso de revista conhecido e provido. (ARR - 20879-49.2015.5.04.0007 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 23/05/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018 - extraído do respectivo sítio) RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ACORDO. EFEITOS DA QUITAÇÃO. ART. 652-E DA CLT. Ressalvado entendimento contrário do relator, a orientação dominante no âmbito da SBDI-1 do TST é a do termo de conciliação efetivado perante a comissão de conciliação prévia, sem aposição de ressalvas, ter eficácia liberatória geral referente às parcelas oriundas do contrato de trabalho [sem destaque no original] (art. 625-E da CLT). Há precedentes da SBDI-1 do TST. Prejudicada a análise dos demais temas do apelo. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1867-65.2010.5.09.0660 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 23/05/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018 - extraído do respectivo sítio).

Acresça-se, ainda, que a atuação da magistrada de 1º grau, ao recusar-se a homologar o acordo na forma como disposto, teria sentido se o reclamante estivesse

desassistido por advogado, ou seja, fazendo uso do jus postulandi, o que não é o caso.

Assim, recusar-se a homologar o acordado entre as partes é, com todas as vênias, imiscuir-se na vontade das partes, fazendo tábula rasa do princípio da inércia e criando uma situação de desigualdade processual vedada pelo art. 7º do CPC, cujo texto reza que é “assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.

Se não havia, e nem há, qualquer ilegalidade no tocante aos termos da transação, não subsiste razão para a negativa de homologação na íntegra pelo magistrado de 1º grau.

Nesse sentido tem decidido o c. TST, senão vejamos:

“I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. ARTIGO 896-A, II, DA CLT. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. ALCANCE. ARTS. 855-B AO 855-E DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA. De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. Discute-se nos presentes autos a validade e o alcance da quitação estabelecida em acordo extrajudicial, trazido a juízo para homologação, firmado entre os interessados na vigência da Lei 13.467/2017. A questão relativa à

abrangência da quitação de acordo extrajudicial homologado em juízo, com procedimento descrito nos artigos 855-B ao 855-E da CLT, ainda não foi objeto de pacificação pela jurisprudência desta Corte Superior, caracterizando “questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista”, nos termos do art. 896-A, IV, da CLT, o que configura a transcendência jurídica da matéria em debate. Ademais, resta demonstrado possível dissenso de teses. Agravo de instrumento provido . II. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. ARTIGO 896-A, II, DA CLT. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. ALCANCE. ARTS. 855-B AO 855-E DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA. 1. De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. 2. Discute-se nos presentes autos a validade e o alcance da quitação estabelecida em acordo extrajudicial, submetido à homologação judicial com fundamento nos artigos 855-B ao 855-E da CLT, incluídos pela Lei 13.0467/2017. O novo procedimento legal revela a intenção do legislador de conferir segurança jurídica aos atos de rescisão de contratos de trabalho, conferindo celeridade ao procedimento (arts. 855-C e 855-D) e evitando dúvidas ulteriores e novos litígios trabalhistas. Com esse propósito, o artigo 855-B, §§ 1º e 2º, da CLT exige a apresentação de petição conjunta, devendo os interessados estar representadas por advogados distintos, facultada ao trabalhador a

assistência por advogado do sindicato de sua categoria. Evidentemente, podem os interessados transatores ressaltar direitos que entendam devam ser excluídos da transação, entre os quais, por exemplo, eventuais efeitos patrimoniais decorrentes de moléstia profissional identificada posteriormente e que guarde relação causal com o trabalho exercido (Súmula 378, II, do TST). No entanto, inexistindo qualquer ressalva, observados os requisitos legais (CC, art. 104) e não havendo vício capaz de anular o negócio jurídico (CC, arts. 138 a 166) , segundo a análise judicial que se pode processar inclusive com a designação de audiência específica (CLT, art. 855-D), a transação há de ser homologada nos exatos termos em que celebrada, não competindo à Justiça do Trabalho inserir, de ofício, condição não desejada pelos próprios interessados e que se situa no âmbito exclusivo da autonomia da vontade - expressão do valor dignidade humana no campo da teoria geral dos contratos (CF, art. 1º, III c/c os arts. 840 a 850 do CC). De fato, em se tratando de direitos patrimoniais disponíveis, não há espaço para que o Poder Judiciário examine o conteúdo da transação, a razoabilidade ou proporcionalidade dos direitos e deveres transacionados ou mesmo a extensão da quitação concedida. 3. No caso presente, os interessados firmaram acordo extrajudicial, cabendo ao Reclamado pagar “ao exfuncionário a importância total líquida de R\$ 64.055,78, a título de indenização à eventual estabilidade do contrato de trabalho, neste valor, já incluídos os honorários advocatícios e demais despesas porventura existentes”. Consta do acordo, ademais, a manutenção da “assistência médica do interessado pelo período previsto em convenção

coletiva, neste caso, 180 dias contados da data da rescisão”. Ainda, consigna o termo celebrado que “Com o recebimento da importância ajustada, o interessado dará ao Banco plena, geral e irrevogável quitação ao extinto contrato de trabalho. (...). O presente ajuste somente prevalecerá se homologado por inteiro, sem ressalva ou exclusão de qualquer cláusula. Neste sentido, as partes requerem a homologação do presente acordo extrajudicial exatamente nos termos avençados, ocasião em que passará a produzir efeitos, inclusive como forma de serem evitadas futuras ações judiciais, uma vez que as partes se declaram totalmente satisfeitas com a composição, conforme permissão legal, para que surta os efeitos de direito, com a necessária segurança jurídica “. Outrossim, o Tribunal Regional destacou que, em audiência, “ o ex-empregado, indagado acerca da intenção na celebração do acordo, informou desejar a homologação ciente das consequências da quitação passada“. Ora, é inequívoca a vontade dos interessados em por fim ao contrato de trabalho, dando-se plena quitação com o pagamento pelo Reclamado ao Reclamante da importância acordada. Nesse cenário, estando presentes os requisitos de validade do acordo extrajudicial firmado, mostra-se inviável ao Tribunal Regional a oposição de ressalvas ou condições que não foram estabelecidas pelos interessados, cabendolhe, tão somente, decidir pela homologação ou não do termo de transação, mediante decisão fundamentada (CF, art. 93, IX) . 4. Divisada transcendência jurídica e caracterizado o dissenso de teses, o recurso de revista merece ser conhecido e provido para que, reconhecendo-se a validade do

acordo extrajudicial firmado, declará-lo homologado sem ressalvas. Recurso de revista conhecido e provido” (RR-596-19.2018.5.06.0015, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 22/05/2020).

Conforme se observa, nada impede que as partes transacionem direitos disponíveis, não havendo espaço para que o magistrado examine o conteúdo da transação, a razoabilidade das cláusulas entabuladas ou a proporcionalidade dos direitos e deveres transacionados ou mesmo a extensão da quitação concedida, salvo demonstrada a inequívoca existência de vícios capazes de anular o negócio jurídico (CC, arts. 138 a 166), conforme expressado no julgado acima colacionado.

Impossível olvidar que a transação configura-se como a melhor justiça que pode haver numa ação judicial, desde quando, as partes, em comum acordo e em benefício recíproco, põem, verdadeiramente, fim ao feito. Além disso, no direito pátrio, sabidamente, adota-se o princípio da autonomia privada, principalmente após o advento da reforma trabalhista.

Desse modo, partindo da premissa de que são princípios processuais o do dispositivo e sua antítese o processo em que o juiz é o senhor das provas, não pode o magistrado ir além das partes, salvo quando a vontade é manifesta e está contra o disposto na norma legal, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Portanto, não havendo evidências de que ocorreu vício de consentimento, não pode a magistrada decidir com base em simples inferências. Isso porque a realização de um acordo, ainda que parceladamente e em valor inferior ao débito exequendo, não é contrário à lei, aos bons costumes, a ética e a moral. Ao revés, são amparados pelo Direito a partir da premissa de que tudo o que não

é proibido é permitido, daí que o acordo celebrado, não proibido, é jurídico.

Com efeito, deduzido em juízo um acordo, é direito subjetivo das partes a sua respectiva homologação, salvo, repise-se, a demonstração inequívoca de que ocorreu em desacordo com a lei, com vício de consentimento ou qualquer outro defeito do negócio jurídico.

Quanto aos vícios do consentimento, registro que estão eles entre os defeitos do negócio jurídico quais sejam: o erro, o dolo, o estado de perigo e lesão e coação, que se fundam no desequilíbrio da atuação volitiva relativamente a sua declaração. Tais vícios aderem à vontade, forçam a deliberação e estabelecem conflito entre a vontade real, ou não permitem que esta se forme.

Na hipótese, conforme dito alhures, não restou demonstrada a inequívoca presença de vícios de consentimento capazes obstar a legitimidade da homologação de acordo entre as partes. Ao contrário, até mesmo o reclamante apresentou recurso (embora não conhecido) insurgindo-se quanto à homologação parcial feita pelo magistrado e argumentando estar sendo desrespeitada a sua autonomia volitiva.

Dessarte, com arrimo nos argumentos acima alinhavados, entendo plenamente possível a homologação em sede de jurisdição voluntária de transação extrajudicial outorgando quitação geral em relação ao extinto contrato de trabalho, sobretudo no caso destes autos, em que as partes estão acompanhadas por seus respectivos advogados e não há provas, ainda que indiciárias, de que o obreiro sofreu qualquer espécie de pressão ou coação, daí porque reformo a decisão de origem para homologar integralmente o acordo extrajudicial entabulado entre as partes.

Dou provimento.